



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 3

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
075/2019

Matéria: PL 029/2019

Ementa: PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. ALTERA A EMENTA E O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.431/2006. CONTRATAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE FISCAIS PARA CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL COM RESSALVA

Trata-se de pedido encaminhado pela comissão processante ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 029, de 28 de março de 2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que altera a ementa e o art. 1º da Lei Municipal nº 6.431, de 12 de setembro de 2006.

Segundo consta da exposição de motivos:

O Projeto de Lei apresentado visa possibilitar a contratação de profissionais que não pertençam ao quadro de servidores do Município, na hipótese de não haverem servidores suficientes para atuarem como fiscais em concursos públicos, em função da provisão do número de inscritos no próximo concurso que já está sendo elaborado ser elevada, onde muitos servidores irão prestar concurso, sendo, provavelmente, insuficiente o número de servidores para efetuar a fiscalização.

Além disso, faz-se necessário o pagamento do coordenador local onde as provas serão realizadas, que geralmente é funcionário da universidade/escola locado para tal fim, sendo que esse pagamento só pode ser feito por meio de Recibo de Pagamento Autônomo – RPA.

Ainda há a necessidade de inclusão da possibilidade de pagamento ao pessoal que trabalhar na fiscalização de produtos seletivos e processos seletivos simplificados, como os realizados para contratação de estagiários do CIEE e conselhos tutelares.

É o relato, passa-se a fundamentar.

A iniciativa desta proposição de lei é legítima, tendo em vista tratar-se de matéria de interesse local e ser privativa do Prefeito Municipal, não havendo vícios, portanto, neste particular (vide artigo 30, inciso I, da CRFB e artigo 29 da Lei Orgânica)¹.

¹ (CRFB) Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(LOM) Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 3

O Projeto de Lei visa alterar a ementa e o art. 1º da Lei Municipal nº 6.431, de 12 de setembro de 2006, que possui, atualmente, a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída gratificação, a ser concedida aos servidores que trabalharem como fiscais durante a realização de concursos públicos municipais.

Art. 2º O valor da gratificação criada pelo artigo anterior, por turno trabalhado, corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do padrão 6, do Quadro de Servidores do Município.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei, serão cobertas pelas dotações próprias do órgão e unidade de lotação dos servidores designados, do orçamento vigente e dos próximos exercícios.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A nova redação amplia a gratificação para os fiscais dos processos seletivos e processos seletivos simplificados, além de possibilitar a contratação de pessoal que não pertença ao quadro de servidores do município, na hipótese de não haver servidores suficientes para atuarem como fiscais.

No que diz respeito à ampliação da gratificação para os processos seletivos e processos seletivos simplificados, não há nenhuma restrição legal para tal hipótese, que apenas estabelece a isonomia dos fiscais de todos os processos seletivos de contratação de servidores municipais.

Ademais a proposição privilegia os servidores municipais, estabelecendo que a contratação de pessoal que não pertença ao quadro de servidores deve ser uma exceção à regra, na hipótese de não haver servidores suficientes para atuarem como fiscais.

Assim, embora os cargos e empregos da Administração Pública devam, salvo exceções legais, ser preenchidos por meio de concurso público, nos termos do artigo 37, incisos I e II, da CRFB², há também a previsão constitucional excepcionando a regra, no art. 37, inciso IX, da CF/88, o qual dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

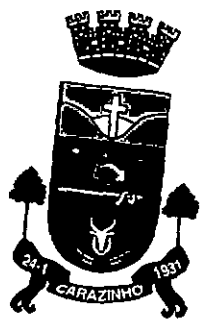
No caso em comento, há que se considerar a necessidade temporária e excepcional em contratar pessoal que não pertença ao quadro de servidores

IV – matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

² (CRFB) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



CARAZINHO - RS

Página 3 de 3

municipais, isto na hipótese de não haver servidores suficientes para atuar na condição de fiscal.

Nesse caso, a temporariedade da contratação e o excepcional interesse público, dois requisitos essenciais para a viabilidade técnica dos contratos temporários, estão devidamente preenchidos.

Todavia, cabe fazer a ressalva que a propositura normativa não trouxe a forma como será feita a contratação dessas pessoas que não pertençam ao quadro de servidores, o que poderia ser mais bem esclarecido no próprio texto, para fins de evitar uma possível burla aos princípios da administração pública.

POR TAIS RAZÕES, esta Procuradoria Legislativa **opina** pela viabilidade técnico-jurídica do PL 029/2019.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 8 de abril de 2019.


MATEUS FONTANA CASALI
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302